



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Aditivo de Prorrogação de Prazo de vigência e reajuste de preços.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **MINUTA TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO E A EMPRESA E A EMPRESA ASP- AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, tendo como objeto a supressão de 11,39% (onze, trinta e nove por cento) do valor inicial atualizado do contrato firmado entre as partes, a partir da assinatura deste aditivo, com fundamentação no § 1º do artigo 65 da Lei no 8.666/1993.

Realizada a análise da situação frente às bases legais, verifica-se que o art.65, §1º, da lei assim dispõe:

Art. 65. [...]

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

[...]

Diante do que se pode observar, pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que as supressões, preliminarmente, estão limitadas ao percentual de



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



25%, porém podendo ir além desse limite, desde que haja acordo entre as partes, fato esse que deve ser devidamente documentado nos autos a partir do aceite da empresa.

Portanto, nada há que impeça o aditamento proposto desde que haja a aceitabilidade da empresa contratada.

De outra parte, é importante registrar que não ser confundido a supressão disposta no dispositivo legal citado, onde a mesma é gerada a partir da diminuição do objeto inicialmente contratado, com um possível desconto sobre o preço contratado, onde este último reflete-se, apenas no preço, e não na subtração do objeto.

Daí é importante se observar os verdadeiros motivos do aditamento para se dar a efetividade necessária ao pacto celebrado.

Nestes termos, considerando o princípio da celeridade processual, ocorrendo a necessária subtração do objeto e seu natural reflexo no contrato, desde já, essa assessoria passa à análise da minuta ora apresentada, a qual necessitará das seguintes correções em seu teor:

a) Não há de se falar em reajuste de preços, conforme posto no subitem 1.2 da cláusula primeira, pois o objeto é de supressão, devendo ser a mesma excluída na sua integralidade.

Feito esse ajuste de ordem meramente formal, e sendo realmente motivo para supressão, esta Assessoria aprova a minuta apresentada, devendo, após respectiva assinatura das partes, ser o referido instrumento, devidamente publicado nos termos legais, para a efetividade de sua eficácia.

Este é o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 14 de março de 2023.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 26.037